

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 120/88/M:

Delega competências no director do Gabinete de Comunicação Social.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 22/SAESAS/88, que estabelece normas quanto à avaliação no ensino luso-chinês.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 120/88/M

de 11 de Julho

O Governador de Macau, nos termos do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É delegada no director do Gabinete de Comunicação Social, Miguel Monteiro Torres Franco e Loureiro de Lemos, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.2. Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

1.4. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor e decidir sobre a acumulação de férias;

1.5. Autorizar a progressão na carreira, com mudanças de grau para o pessoal do quadro, além do quadro e eventual;

1.6. Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares dos quadros de pessoal e constituição dos respectivos júris;

1.7. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Gabinete de Comunicação Social de Macau;

1.8. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

1.9. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.10. Autorizar a participação de funcionários ou agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

1.11. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias e, bem assim, fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

1.12. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.13. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.14. Autorizar o seguro automóvel;

1.15. Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços, inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo ao Gabinete de Comunicação Social, até ao montante de 100 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade, quando seja dispensada a realização de concursos e/ou a celebração de contrato escrito;

1.16. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Gabinete de Comunicação Social, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;

1.17. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Gabinete de Comunicação Social;

1.18. Autorizar despesas de representação até MOP 2 500.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes ora delegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 2.º A presente delegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e de superintendência.

Governo de Macau, aos 9 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 22/SAESAS/88

Assunto: Avaliação no ensino luso-chinês.

O ensino luso-chinês tem vindo a funcionar como uma via do ensino oficial especialmente destinada às crianças de etnia chinesa. O seu funcionamento encontra-se regulamentado por diversa legislação como sejam o Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, a Portaria n.º 129/86/M, o Despacho n.º 38/SAEC/87, de 6 de Julho, no que se refere aos seis primeiros anos de escolaridade (ensino primário e ensino preparatório) e, ainda, no que se refere ao ensino secundário, pelos Despachos n.ºs 30/ECT/85, de 14 de Setembro, 14/ECT/86, de 22 de Março, e 37/SAEC/87, de 6 de Julho.

Trata-se de legislação dispersa e, em alguns casos, desadequada à realidade deste sistema de ensino que, por isso, importará reformular.

Tal reformulação não deverá, contudo, ser empreendida fora do contexto de uma revisão global do próprio sistema de ensino luso-chinês, cujos trabalhos já se iniciaram e poderão vir a produzir resultados já no ano lectivo de 1988/89, como, aliás, se anunciava no Despacho n.º 37/SAEC/87.

A necessidade, porém, de, por um lado, colmatar lacunas na legislação em vigor e de, por outro lado, introduzir alguma clarificação no modelo de avaliação existente para o ensino luso-chinês, obriga e aconselha a que se tomem algumas medidas imediatas que enquadrem o sistema de avaliação referente ao ano lectivo de 1987/88.

Assim, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ao abrigo da delegação de competências que me foi conferida

pela Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, determino:

I — Disposições gerais

1. É instituído, em regime experimental, o modelo da avaliação para o ensino luso-chinês, cuja regulamentação consta do presente despacho.

2. O modelo referido em 1 pressupõe uma avaliação autónoma das componentes chinesa e portuguesa do «currículum» dos diferentes níveis do ensino luso-chinês.

3. Consideram-se aprovados, e conseqüentemente, com direito ao respectivo diploma ou certificado do ensino primário e/ou secundário do ensino luso-chinês, os alunos que obtiverem aproveitamento na componente chinesa do «currículum», nos termos do disposto no capítulo II do presente despacho.

4. O resultado da avaliação em língua portuguesa, que não condiciona o acesso aos diplomas ou certificados referidos em 3, conduzirá à passagem de um certificado específico de língua portuguesa, nos termos do disposto no capítulo III do presente despacho.

5. O modelo de avaliação, constante do presente despacho, produz efeitos sobre o processo de avaliação correspondente ao ano lectivo de 1987/88, podendo ser prorrogado para o ano lectivo de 1988/89, se, até lá, não for publicada legislação em contrário.

II — Avaliação correspondente à componente chinesa do «currículum» do ensino luso-chinês

6. A avaliação da componente chinesa, correspondente ao ensino primário e preparatório, rege-se pelo estipulado no Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

7. A avaliação da componente chinesa, do «currículum» do ensino secundário luso-chinês, far-se-á de acordo com o seguinte:

7.1. O resultado da avaliação, em cada disciplina, será expresso em percentagem numa escala de 0 a 100;

7.2. Consideram-se aprovados os alunos que não tenham classificação inferior a 50% em mais de duas disciplinas desta componente do «currículum»;

7.3. O resultado da avaliação, na disciplina de educação física, não será considerado para efeitos do disposto em 7.2.

III — Avaliação em língua portuguesa

8. A avaliação, no curso de língua portuguesa, terá como base as matérias efectivamente leccionadas, a que correspondem os níveis de Língua Portuguesa I (LPI) e Língua Portuguesa II (LPII).

9. A avaliação no curso de língua portuguesa far-se-á em observância do seguinte:

9.1. Realizar-se-ão, no final do ano lectivo, provas de carácter global para os dois níveis anteriormente referidos;

9.2. Às provas de LPI submetem-se os alunos que, no ano lectivo de 1987/88, frequentem os 6.º, 7.º e 8.º anos de escolaridade, que não possuam, ou o Grau I da Difusão da Língua Portuguesa, ou a equivalência à 4.ª classe do sistema de ensino português, de acordo com o estipulado no Regulamento do

Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho;

9.3. Submeter-se-ão, igualmente, à prova de LPI os alunos que frequentem o 9.º ano de escolaridade e que se encontrem nas condições referidas em 9.2;

9.4. Às provas de LPII submeter-se-ão os alunos que frequentem o 9.º ano de escolaridade, desde que:

9.4.1. Tenham obtido aprovação prévia em LPI, nos termos do ponto 9.2; ou

9.4.2. Possuam o Grau I da Difusão de Língua Portuguesa; ou

9.4.3. Possuam equivalência à 4.ª classe do sistema de ensino português, de acordo com o estipulado no Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho;

9.5. O resultado da avaliação, no curso de língua portuguesa, será expresso na classificação de Insuficiente, Suficiente, Bom e Muito Bom, tendo por base uma escala de 0 a 100, de acordo com a seguinte tabela de correspondências:

| | |
|----------|----------------|
| 0 a 49 | — Insuficiente |
| 50 a 74 | — Suficiente |
| 75 a 90 | — Bom |
| 91 a 100 | — Muito Bom |

9.6. Consideram-se aprovados, nos diferentes níveis do curso de língua portuguesa, os alunos que obtenham classificação igual ou superior a Suficiente;

9.7. A classificação a que se refere o ponto 9.5 será calculada através da ponderação do resultado da avaliação contínua, feita ao longo do presente ano lectivo, e dos resultados obtidos na prova global, de acordo com a seguinte expressão:

$$C = \frac{2AC \times PG}{3}$$

Sendo C = classificação final; AC = classificação obtida na avaliação contínua; e PG = classificação obtida na prova global;

9.8. O certificado de língua portuguesa, a que se refere o ponto 4 do capítulo I, conterà a classificação final obtida.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 8 de Julho de 1988. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, *Francisco Luis Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 11 de Julho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

| | | | |
|---|-----------|--|-----------|
| Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1900). | | | |
| Catálogo de Tipos | \$ 25,00 | Jogo Ilícito e Usura nos Casinos | \$ 3,00 |
| Código do Registo Civil de Macau – Decretos-Leis n.ºs 14/87/M, 15/87/M e 16/87/M, de 16 de Março | \$ 25,00 | Legislação de Macau – Leis, Decretos-Leis e Portarias: | |
| Comissão de Classificação dos Espectáculos | \$ 3,00 | Leis (1978)..... | esgotado |
| Contrato de Concessão – Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)..... | \$ 15,00 | Leis (1979)..... | \$ 15,00 |
| Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos | \$ 3,00 | Leis (1980)..... | \$ 20,00 |
| Diário da Assembleia Legislativa – I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa). | | Leis (1981)..... | \$ 20,00 |
| Dicionário de Chinês-Português: | | Decretos-Leis (1978) | esgotado |
| Formato escolar (encadernado) | \$ 80,00 | Decretos-Leis (1979) | \$ 30,00 |
| Formato escolar (brochura) | \$ 60,00 | Decretos-Leis (1980) | \$ 20,00 |
| Formato «livro de bolso» | \$ 35,00 | Decretos-Leis (1981) | \$ 30,00 |
| Dicionário de Português-Chinês: | | Portarias (1978)..... | esgotado |
| Formato escolar (encadernado) | \$ 150,00 | Portarias (1979)..... | \$ 15,00 |
| Formato «livro de bolso» | \$ 50,00 | Portarias (1980)..... | \$ 25,00 |
| Estatuto do Funcionalismo Ultramarino | \$ 30,00 | Portarias (1981)..... | \$ 20,00 |
| Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 3.º edição (1986) | \$ 10,00 | (Em volume único) | |
| Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ | 10,00 | 1982..... | esgotado |
| Imprensa Oficial de Macau – Organização e funcionamento/ Legislação subsidiária | \$ 10,00 | 1983..... | esgotado |
| Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)..... | \$ 10,00 | 1984..... | esgotado |
| | | 1985 (3 volumes) | |
| | | I volume (Leis) | \$ 25,00 |
| | | II volume (Decretos-Leis) | \$ 120,00 |
| | | III volume (Portarias)..... | \$ 75,00 |
| | | 1986 (3 volumes) | |
| | | I volume (Leis) | \$ 30,00 |
| | | II volume (Decretos-Leis) | \$ 90,00 |
| | | III volume (Portarias)..... | \$ 30,00 |
| | | (Em volume único) | |
| | | 1987..... | \$ 120,00 |
| | | Legislação do Trabalho (edição bilingue) | \$ 25,00 |
| | | Lei da Nacionalidade (edição bilingue) | \$ 15,00 |
| | | Lei de Terras | esgotado |
| | | Lei de Terras (em chinês) | \$ 5,00 |
| | | Licença para estabelecimento de garagem | \$ 2,00 |
| | | Método de Português para uso nas escolas chinesas , por Monsenhor António André Ngan: | |
| | | 1.º volume (15.ª edição) | \$ 3,00 |
| | | 2.º volume (7.ª edição) | \$ 3,00 |
| | | 3.º volume (6.ª edição) | \$ 5,00 |
| | | 4.º volume (5.ª edição) | \$ 15,00 |
| | | 5.º volume (4.ª edição) | \$ 15,00 |
| | | 6.º volume (2.ª edição) | \$ 15,00 |
| | | Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento | \$ 4,00 |
| | | Regimento Penal das Sociedades Secretas | \$ 3,00 |
| | | Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) | \$ 3,00 |
| | | Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) | \$ 4,00 |
| | | Regimento do Conselho Consultivo | \$ 2,00 |
| | | Regulamento dos Bairros Sociais | \$ 2,00 |
| | | Regulamento de Disciplina Militar | \$ 3,00 |
| | | Regulamento do Ensino Infantil | \$ 3,00 |
| | | Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau | \$ 2,00 |
| | | Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) | \$ 5,00 |
| | | Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) | \$ 5,00 |
| | | Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais | \$ 2,00 |
| | | Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau | \$ 2,00 |
| | | Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais | \$ 1,00 |
| | | Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)..... | \$ 15,00 |

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 3,20

正 毫 二 元 三 銀 價 張 本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU